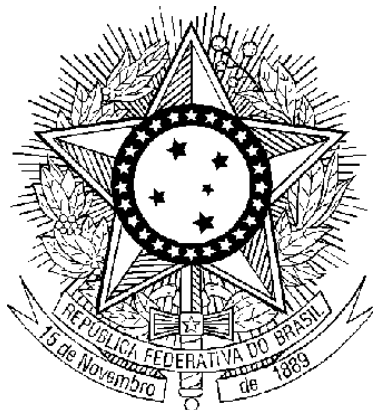




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.710-A, DE 2003 **(Do Senado Federal)**

PLS 119/03

OFÍCIO Nº 1.323/03 (SF)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de forma a obrigar que as informações sobre licenciamento ambiental sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MILTON CARDIAS); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 10.
.....

§ 5º O órgão responsável pelo licenciamento ambiental deve disponibilizar para consulta, por meio da rede mundial de computadores, informações completas sobre os procedimentos administrativos de licenciamento sob sua responsabilidade, incluindo, no mínimo:

I – requerimento de licença apresentado pelo empreendedor;

II – Relatório de Impacto Ambiental – Rima, nos casos em que o mesmo é exigido;

III – ata das audiências públicas, se as mesmas forem realizadas no licenciamento ambiental;

IV – relatório ambiental preliminar, análise preliminar de risco, diagnóstico ambiental, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada ou qualquer outro estudo ambiental apresentado como subsídio para a licença ambiental requerida, cuja colocação em meio digital seja técnica e economicamente possível;

V – a licença ambiental concedida, incluindo os pareceres técnicos elaborados pelo licenciador;

VI – o ato de indeferimento de licença ambiental;

VII – a renovação da licença ambiental;

VIII – as sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental;

IX – o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado com o empreendedor relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se, também, a procedimentos administrativos de autorização de ações potencialmente capazes de causar degradação ambiental efetivados no âmbito de órgãos integrantes do Sisnama.

§ 7º Sem prejuízo dos meios convencionais de sua apresentação, os documentos referentes aos estudos ambientais, enumerados no § 5º, deverão ser apresentados ao órgão de licenciamento ambiental em meio magnético, de modo a possibilitar o lançamento das informações diretamente na rede mundial de computadores.

§ 8º À inobservância das exigências estabelecidas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes

líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise tem como finalidade inserir no ordenamento jurídico comando que obriga a unidade administrativa encarregada do assunto a disponibilizar ao público, por meio da rede mundial de computadores (internet), as informações que enumera acerca dos procedimentos relativos ao licenciamento ambiental. No Senado Federal, o parecer da ilustre senadora Ana Júlia Carepa, relatora do projeto junto à Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa, assevera, em favor da aprovação da matéria, que o comando aventado contribuiria “para maior transparência nos procedimentos de licenciamento ambiental, sancionando, com razoabilidade, os infratores de seus dispositivos, penal e administrativamente”.

Além deste colegiado, a proposição foi distribuída para exame de mérito por parte da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Em razão desse fato, a relatoria entende que o exame da Comissão de Trabalho restringe-se às repercussões da nova obrigação sobre a administração pública, não cabendo ao nosso órgão técnico opinar sobre o conteúdo das informações que o projeto pretende sejam disponibilizadas.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da Câmara Alta e do autor do projeto naquela Casa, o nobre senador Aloizio Mercadante, não oferece risco à continuidade dos serviços públicos e atua em favor de um dos princípios que regem a administração dos negócios do Estado, consubstanciado na publicidade. A apreciação do alcance das informações incluídas no projeto, no sentido de examinar se satisfazem ou não às necessidades dos interessados, competirá à outra comissão de mérito, mas já se pode adiantar, no âmbito da Comissão de Trabalho, que a iniciativa é válida, tendo em vista os enormes problemas causados por empreendimentos que se iniciam e se desenvolvem à margem das restrições contidas na legislação ambiental.

Por tais razões, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2003.

Deputado Milton Cardias

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.710/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Cardias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Maria Helena e Rogério Silva.
Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela acrescenta quatro parágrafos ao art. 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dispositivo que regula o licenciamento ambiental. Dispõe que o órgão responsável pelo licenciamento ambiental deve disponibilizar para consulta, por meio da rede mundial de computadores, informações completas sobre os procedimentos de licenciamento ambiental, incluindo, no mínimo: o requerimento de licença; o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); as atas das audiências públicas; relatório ambiental preliminar, análise preliminar de risco ou outro estudo ambiental apresentado como subsídio para a licença ambiental; a licença ambiental; o ato de indeferimento da licença ambiental; a renovação da licença ambiental; as sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental; e o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado com o

empreendedor, relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental. Estabelece que tal determinação aplica-se também a procedimentos administrativos de autorização de ações potencialmente capazes de causar degradação ambiental efetivados no âmbito de órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Prevê que os documentos referentes aos estudos ambientais deverão ser apresentados ao órgão ambiental em meio magnético. Por fim, determina que à inobservância dessas exigências aplica-se o disposto no art. 68 da Lei de Crimes Ambientais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), o projeto de lei foi aprovado integralmente. Destacou-se, no parecer, que a proposição atua em favor de um dos princípios que regem a administração dos negócios do Estado, consubstanciado na publicidade. Entendeu-se que a iniciativa é válida, tendo em vista os enormes problemas causados por empreendimentos que se iniciam e se desenvolvem à margem das restrições contidas na legislação ambiental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O licenciamento ambiental constitui um dos principais instrumentos utilizados para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. Por meio dele, os órgãos integrantes do SISNAMA efetivam o controle prévio, e também o acompanhamento, das ações potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental. O Brasil tem uma experiência rica com o uso do instrumento, regulado pelo art. 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e seu decreto regulamentador (Decreto 99.274/90), bem como por importantes resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), como a Resolução 01/86, que trata dos estudos prévios de impacto ambiental (EIA), e a complexa Resolução 237/97.

Um dos princípios mais importantes que baseiam o processo de licenciamento ambiental é exatamente o princípio da publicidade, destacado no parecer da CTASP. Associa-se ao direito que todo cidadão tem de conhecer os atos praticados pelos agentes públicos. O princípio da publicidade, por sinal, é

instrumento de garantia de outros princípios, em especial do princípio da participação pública.

Como os EIA são um requisito prévio para a concessão da licença ambiental, a própria Constituição Federal impõe a publicidade como marca do processo de licenciamento, ao dispor:

“Art. 225.

“§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

“IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

.....”

Concordo integralmente com a afirmação do Senador Aloizio Mercadante, autor da presente proposta, de que as exigências legais que procuram consagrar o princípio da publicidade devem ser adequadas constantemente às inovações tecnológicas, em benefício da comunidade. Nessa linha de preocupação, a disponibilização das informações sobre o processo de licenciamento ambiental na *Internet* é passo importante, sem dúvida alguma.

A título de aperfeiçoamento, sugiro que seja acrescida ao texto aprovado pelo Senado Federal a garantia de proteção ao sigilo industrial. Essa garantia já consta de regulamentos que dispõem sobre o licenciamento ambiental (Decreto 99.274/90 e Resolução CONAMA 01/86), mas não está explicitada no art. 10 da Lei 6.938/81, dispositivo que fundamenta essa regulamentação.

Diante disso, sou pela aprovação, com louvor, do Projeto de Lei nº 1.710, de 2003, com a emenda aqui apresentada. É o Voto.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2004.

Deputado Sarney Filho
Relator

EMENDA Nº 01(ADITIVA)

Acrescente-se o seguinte § 8º aos dispositivos incluídos no art. 10 da Lei 6.938/81 pelo art. 1º da proposição em epígrafe, renumerando-se o atual § 8º para § 9º:

“Art. 10

.....”

“§ 8º Na observância das exigências estabelecidas neste artigo, fica resguardado o sigilo industrial, expressamente caracterizado a pedido do empreendedor e devidamente fundamentado perante o licenciador.

“§ 9º”.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2004.

Deputado Sarney Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.710/2003, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, Givaldo Carimbão, César Medeiros e João Alfredo - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, B. Sá, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Ivo José, Leonardo Monteiro, Luiz Alberto, Oliveira Filho, Sarney Filho, Teté Bezerra, Welinton Fagundes, Affonso Camargo, Aroldo Cedraz, Carlos Willian, Iriny Lopes e José Divino.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado CÉSAR MEDEIROS
Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, introduz modificações no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de forma a obrigar que as informações sobre licenciamento ambiental sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores. São introduzidos no art. 10 da referida Lei quatro parágrafos(5º, 6º, 7º e 8º).

O § 5º dispõe que o órgão responsável pelo licenciamento ambiental deve disponibilizar para consulta, por meio da rede mundial de computadores, informações completas sobre os procedimentos administrativos de licenciamento sob sua responsabilidade. O § 6º estende o disposto no § 5º aos procedimentos administrativos de autorização de ações potencialmente capazes de causar degradação ambiental efetivados no âmbito de órgãos integrantes do **Sisnama**.

O § 7º dispõe sobre a necessidade de os documentos já serem apresentados ao órgão licenciador em meio magnético, sem prejuízo dos meios convencionais de sua apresentação. Por último, o § 8º cuida das sanções administrativas em caso de desobediência às novas prescrições.

Nesta Casa, já se pronunciaram sobre a matéria duas Comissões. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou integralmente, e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que o aprovou com emenda.

Chega em seguida a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa. Pela alínea *d* do inciso IV do art. 32 do mesmo diploma, incumbe a esta Comissão se pronunciar sobre o mérito de assuntos atinentes à organização do Estado e às garantias fundamentais. A questão da transparência, princípio tutelado pelo projeto, diz respeito a esses aspectos.

Consoante o inciso VI do art. 23 de nossa Constituição, é competência comum dos diversos entes federados proteger o meio ambiente. Não há óbice a iniciativa de Parlamentar na matéria.

O Projeto é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa. A emenda apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que resguarda da divulgação o sigilo industrial, também é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

O Projeto é oportuno, pois dá à transparência o meio próprio de nossa época, que é a rede mundial de computadores.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.710, de 2003, e da emenda a ele apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. No mérito, vota por sua aprovação com a referida emenda.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2004.

Deputado Marcelo Ortiz
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.710/2003 e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Jamil Murad, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, André Zacharow, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fleury, Herculano Anghinetti, Iara Bernardi, Iriny Lopes, João Fontes, José Carlos Araújo, José Pimentel, Léo Alcântara, Marcondes Gadelha, Mauro Benevides, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
